



Número: **0062771-12.2013.8.17.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2013**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA (AUTOR)	NATASHA BARBARIOLI COUTINHO (ADVOGADO) RAUL CEZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) RENATO RISSATO VELOSO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) MARIA RAQUEL MAIA PERES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
INCERTO E DESCONHECIDO (REU)	FERNANDA MARIA FIUZA GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO)
VERONICA DE OLIVEIRA ARRUDA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO)
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MONICA PAULA BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO)
J. P. DE OLIVEIRA LIMA HORTIFRUTI - EPP (CREDOR)	Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (CREDOR)	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
JBS S/A (CREDOR)	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CREDOR)	ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA (ADVOGADO)
COMERCIO DE CARNES PADRE CICERO LTDA (CREDOR)	Isabela Maria dos Santos Souza (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADVOGADO) ELENILDA DA SILVA MOURA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)		RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51728 610	02/10/2019 09:22	231-PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO	Outros (Documento)



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

7ª Vara Cível da Capital – Seção A

Av. Des. Guerra Barreto, s/nº. – Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900

7ª Vara Cível da Capital
FLS. 185
Seção A

Juntada

Nesta data, junto a estes autos, **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 11 de julho de 2019.

Sara Roberta Magalhães Viana
- Técnica Judiciária





1836
✓

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
31.º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL**

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 7.ª Vara Cível da Capital – Seção A

Processo: 0062771-12.2013.8.17.0001

Ação: Recuperação Judicial

Autor: ALIMENTAÇÃO PERFEITA DO NORDESTE LTDA.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM.ª Juíza,

Por força do despacho de fls.1.832, retornam os autos com vistas ao Ministério Público para pronunciamento, o que faço com atraso, tendo em vista o acúmulo de serviço na Seção A, das 17 primeiras varas cíveis da Capital, na 9.ª Zona Eleitoral da Capital e na Promotoria de Justiça de Tamandaré, desde maio/2019.

Em expediente de fls. 1.805/1.806, consta petição da Administradora Judicial, Sra. Natália Pimentel Lopes, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência. Aduziu, para tanto, que, não obstante a obrigação de apresentar relatórios mensais sobre a situação operacional e econômica do devedor, a recuperanda não vem cumprindo o dever legal de apresentar mensalmente as informações contábeis, operacionais e financeiras das empresas, o que tornou impossível a elaboração do relatório mensal.

Alegou também, acostando aos autos e-mails enviados à recuperanda (fls. 1.807/1.809), que diante da ausência de repasse das informações, restou prejudicada a fiscalização do fiel cumprimento do plano de recuperação judicial, demonstrando manifesta desobediência ao mandamento legal, traduzindo-se na total falta de gerenciamento e controle por parte dos sócios e gestores da recuperanda frente ao processo de recuperação judicial.

Por fim, argumentou que, diante do encerramento das atividades empresariais da devedora, bem como firme no sentimento de impossibilidade de seu soerguimento econômico, não havendo mais faturamento operacional, em conjunto com as demais razões contidas, recomenda a Administradora Judicial a convalidação da recuperação judicial em falência.



1837
✓

Inexistindo manifestação posterior da recuperanda.

É o breve relatório. Opino.

Os fatos trazidos pela Administradora Judicial, Sr. Natália Pimentel Lopes, revestem-se de extrema gravidade, a exigir um exame rigoroso do que se contém neste fôlio.

Ao perflustrar os autos, vislumbro preocupantes aspectos que evidenciam que os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial há muito se desviaram do presente caso.

Das informações da Sr. Administradora Judicial advém a conclusão de que a recuperanda, para além de ter paralisado por completo suas atividades, não cumpriu o Plano de Recuperação, ao passo que deixou de enviar os documentos contábeis, operacionais e financeiros necessários para a elaboração dos relatórios mensais, tornando, assim, impossível para o auxiliar dar cumprimento ao disposto no art.22, II, "a", da LRF.

Ora, é mister citar que no curso da recuperação judicial, compete à empresa beneficiada honrar com as obrigações advindas da submissão ao plano aprovado, sendo sua desobediência passível de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme mandamento legal contido na Lei 11.101/05, vejamos:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. INVIÁVEL A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Preliminar afastada e recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70073307449, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AI: 70073307449 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 23/11/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2017)

Recuperação judicial convalidação em falência paralisação das atividades da empresa descumprimento reiterado das obrigações assumidas no plano de recuperação aprovado - inadimplemento que enseja a decretação da quebra, independentemente da vontade dos credores art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2676604720118260000 SP 0267660-2)

✓



1838
J

47.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 03/07/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 04/07/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 73, IV C/C ART. 61 § 1º DA LEI 11.101/2005. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. À luz da dicção legal, o descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano de recuperação, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, IV c/c art. 61 § 1º da Lei 11.101/2005). Em que pesem as dificuldades em honrar os compromissos assumidos com os credores, deixaram também as recuperandas de apresentar as devidas prestações mensais de contas que deveriam conter as demonstrações contábeis, comerciais e financeiras do período, deixando ainda, de arcar com a remuneração do Administrador Judicial. Assim, afigura-se impositiva a manutenção da decisão que decretou a falência das recuperandas, porquanto amparada em hipótese expressamente prevista na Lei 11.101/2005. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC C/C ART. 31, VIII, B, DO RITJERJ (TJ-RJ - AI: 00331556220188190000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/11/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

Ademais, com efeito, considerando a paralisação total das atividades da empresa, restando assim inexistente a atividade econômica, voltada para a produção de bens e para a manutenção do emprego dos trabalhadores, não mais persiste a sua função social, fazendo com que passe a permanecer em dissonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1.º, 3.º e 170, da Constituição Federal.

Ora, como se sabe, nos termos do art. 47 da norma de regência, tem a recuperação judicial como:

"objetivo viabilizar a superação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Assim sendo, constatada indubitavelmente a ausência dos objetivos do instituto da recuperação judicial, e o flagrante descumprimento do Plano aprovado pelos credores para esse fim, resta, tão somente, agora, a adoção de medida capaz de estancar a sangria do patrimônio empresarial em defesa dos interesses dos credores, e, por fim, do interesse público.

E, uma vez configurada tal situação, prescreve a norma de regência como medida a ser adotada a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, não podendo, por conseguinte, ser outro o posicionamento deste órgão ministerial.

É o parecer.

Recife, 10 de julho de 2019.

ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO
31.º Promotor de Justiça Cível da Capital

